

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 276/2025

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: DELTA SUL DISTRIBUIDORA LTDA

OBJETO: Contratação de empresa especializada para aquisição de materiais de consumo utilizados na estruturação e funcionamento do serviço de odontologia no município de São Desidério/BA.

JULGAMENTO DO RECURSO

A Pregoeira do Município de São Desidério/BA, tendo em vista o recurso administrativo apresentado pela empresa Delta Sul Distribuidora Ltda., decide sobre os pedidos formulados nos seguintes termos:

I – RELATÓRIO.

A empresa DELTA SUL DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.341.284/0001-03, com sede na Av. Governador Lomanto Júnior, nº 2.850, Bairro Cansanção, CEP: 45.201-330, Jequié/BA, por seu representante legal, interpôs Recurso Administrativo aduzindo, em breve síntese, que foi inabilitada do certame por não atender ao item 11.2.6 do edital.

Assevera que sua inabilitação foi ilegal, vez que a exigência contida no item 11.2.6 se aplica em licitações para contratação de serviços ou execução de obras, onde a capacidade técnico-operacional da licitante é demonstrada pela estrutura disponível para a execução da obra licitada. Que no presente caso, sendo o objeto da licitação a “aquisição de materiais de consumo”, ou seja, sendo o objeto mera compra de materiais de consumo, a exigência de declaração de capacidade técnico-operacional demonstra-se impertinente e restringe a competitividade do certame.

Por fim, conclui requerendo o conhecimento e provimento recursal para o fim de declarar a sua habilitação no certame.

Eis o relato dos fatos.

II – MANIFESTAÇÃO.

a) Da tempestividade do recurso.

O recurso foi oferecido no dia 12/11/2025.

Inicialmente, cumpre registrar que o item 12.2 do Edital prevê que: “O prazo recursal é de 03 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou da lavratura da ata.”

Quanto à contagem do prazo, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, observa-se que a recorrente foi cientificada através da plataforma BLL em 07.11.2025 (sexta-feira), momento em que apresentou sua manifestação de recorrer. Assim, o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso iniciou em 10.11.2025 (segunda-feira) com término previsto para o dia 12.11.2025 (quarta-feira), sendo, portanto, tempestivo o presente recurso administrativo.

b) Do mérito.

É cediço que tanto a administração quanto o particular estão vinculados aos ditames impostos no edital, nenhuma das partes pode esquivar-se do cumprimento das regras ali determinadas, ou seja, por força do princípio da vinculação ao edital ambos não podem descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acham estritamente vinculados.

Esse também é o entendimento do prestigiado constitucionalista Celso Antônio Bandeira de Mello, senão vejamos:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observância feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar.

Neste mesmo sentido se posiciona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

Direito Administrativo. Licitação. Edital como instrumento vinculatório das partes. Alteração com descumprimento da lei. É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia [...]. (STJ, MS nº 5597/DF, rel. Min. Demócrito Reinaldo, 13/05/08. Diário da Justiça 102, p.25). (grifo nosso).

É certo que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório está inter-relacionado com o princípio da legalidade. Vincular-se ao ato convocatório é cumprir com as exigências que nele se encontram descritas, é julgar as propostas de acordo com as regras preestabelecidas, observando, no entanto, dentre outros princípios, o do formalismo moderado, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Compulsando detidamente os autos verifica-se que ao Recorrente foi inabilitada por não atender à exigência constante no item 11.2.6 do edital do certame, que dispõe:

11.2.6 “Declaração de indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

Ocorre que o objeto da presente licitação é a mera aquisição de materiais de consumo, e não de uma contratação de serviços técnicos, obras ou instalações que exijam a mobilização de pessoal técnico, instalações ou aparelhamento específico para a sua realização.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, § 1º, estabelece que “os requisitos de qualificação técnica devem ser compatíveis com o objeto da licitação”.

Portanto, a exigência contida no item 11.2.6 para uma licitação cujo objeto é a mera aquisição de materiais de consumo demonstra-se excessiva e desproporcional e deve ser, de fato, considerada irregular, pois configura restrição indevida à competitividade do certame.

A jurisprudência do TCU é nesse sentido, senão vejamos:


“Acórdão TCU nº 2390/2018 – Plenário: Exigências que não se coadunam com a natureza do objeto e que não são essenciais para garantir a execução do contrato devem ser consideradas irregulares”.

III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, conheço o recurso administrativo interposto, vez que tempestivo, no mérito, dou **Provimento** para o fim de declarar a habilitação da empresa Recorrente no aludido certame.

Por fim, publique esta decisão no Diário Oficial do Município de São Desidério/BA.

São Desidério - Bahia, 28 de janeiro de 2026.


Márcia Bastos Carneiro da Silva
Pregoeira do Município de São Desidério/BA
Nomeada pelo Decreto nº 006/2025